



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

DECISÃO

Assunto: Recurso Administrativo

Referência: Pregão Eletrônico nº 068/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos de processamento de dados (computador e notebook)

Processo licitatório: 4599857/2024

Recorrente: QUATRO W COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **QUATRO W COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada RECORRENTE, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **G C LUZ LTDA** vencedora do certame supracitado.

Em suas razões, a Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa declarada vencedora teria apresentado o Comprovante de Inscrição Cadastral (CICAD) vencido, não teria cumprido a exigência relativa à apresentação do balanço patrimonial, além de possuir sede em imóvel residencial, bem como proximidade geográfica com a fronteira do Paraguai, circunstâncias que, em seu entendimento, representariam risco de fornecimento irregular.

Aberto o prazo de Contrarrazões, a empresa **G C LUZ LTDA** apresentou seu memorial, rebatendo os argumentos da Recorrente.

Remetidos os autos ao Pregoeiro Municipal para manifestação, esse se manifestou nos termos dos relatórios acostados aos autos.

É o relatório, em apertada síntese.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao examinar os autos, constata-se que a irresignação da Recorrente decorre de sua discordância quanto à decisão que declarou a empresa G C LUZ LTDA vencedora do certame em referência.

Em que pese o esforço empreendido pela Recorrente, no sentido de defender o vício na decisão em comento, tenho que razão não lhe assiste. Explico:

No que se refere à apresentação do Comprovante de Inscrição Cadastral (CICAD) vencido, restou esclarecido no relatório do Pregoeiro que o documento em questão, de natureza cadastral, não possui prazo de validade que impeça a verificação da regularidade fiscal da empresa. A ausência de atualização de documentos cadastrais não constitui, por si só, motivo para desclassificação automática, devendo ser oportunizada a regularização.

Ademais, a própria Recorrida juntou aos autos comprovante atualizado, com validade até 10/09/2025, afastando qualquer dúvida quanto à sua regularidade.

Quanto à alegação relativa à apresentação do balanço patrimonial, importa destacar que o edital em análise não exigiu a apresentação deste documento. Pelo contrário, o subitem 11.4.5 restringiu-se a solicitar a Certidão Negativa de Falência, documento devidamente apresentado pela empresa vencedora.

Nesse ponto, aplica-se diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração quanto os licitantes a observarem fielmente as regras



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

editais (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

Ponderando o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

[...] é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição) (grifei)

E que o mesmo autor, doutrinariamente, explicita que:

Nada se pode exigir ou decidir alguém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência (...). Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou alguém do edital ou do convite. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Edição) (grifei)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, da impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Por fim, quanto à alegação de que a empresa vencedora teria sede em imóvel residencial, e que poderia adquirir produtos em país vizinho para revenda, ou ainda de que teria histórico de abandono de certames, não há qualquer respaldo legal ou editalício que sustente tais argumentos. Trata-se de meras suposições desprovidas de valor probatório, sobretudo diante da documentação apresentada pela empresa vencedora, a qual anexou nota fiscal recente comprovando ~~de~~ fornecimento de equipamentos similares a outro ente público, evidenciando sua capacidade operacional e de entrega.

Ademais, o princípio do formalismo moderado, previsto no art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, impede que alegações destituídas de objetividade sejam utilizadas para restringir a competitividade ou desclassificar licitante de forma indevida.

Portanto, não se verificam ilegalidades ou descumprimento de exigências editalícias por parte da empresa declarada vencedora.

III. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela Recorrente, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação delineada.

Vitória/ES, 4 de setembro de 2025.

Anckimar Pratissolli

Autoridade Competente

Central de Licitações, Compras e Contratos

O documento foi adicionado eletronicamente por ANCKIMAR PRATISSOLLI, CPF: ***.08.467-** em 04/09/2025 15:50:21. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
E6FA4A8A-4B67-4FF6-9D47-1446EFF37154